REGULAMENTO (CE) Nº 694/98 DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1998

que fixa, para a campanha de 1997/1998, os montantes a pagar às organizações e às uniões reconhecidas de produtores de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 20ºD,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [4], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a retenção de uma percentagem do montante da ajuda à produção, destinada a contribuir para o financiamento das actividades das organizações dos produtores e das suas uniões;

Considerando que o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão, de 31 de Outubro de 1984, que estabelece regras de aplicação do regime da ajuda à produção de azeite [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2455/97 [6], prevê que os montantes unitários a pagar às uniões e às organizações de produtores são fixados em função das previsões de verba global a repartir; que a retenção foi fixada, para a campanha de 1997/1998, pelo Regulamento (CE) nº 1414/97 do Conselho [7]; que os recursos disponíveis em cada Estado-membro em virtude da referida retenção devem ser repartidos entre os beneficiários de modo adequado;

Considerando que, para assegurar a uniformidade da execução da repartição efectuada entre as uniões e as associações de produtores, e por uma questão de clareza, é conveniente estabelecer um facto gerador específico para a taxa de conversão agrícola dos montantes fixados; que, tendo em conta a natureza da medida, e a fim de facilitar a sua gestão, é adequado fixar a data de 1 de Fevereiro de 1998 como facto gerador;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1997/1998, os montantes previstos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 são os seguintes:

— para Espanha, respectivamente 7 ecus e 2 ecus,
— para Portugal, respectivamente 0 ecus e 4,5 ecus,
— para a Grécia, respectivamente 2,6 ecus e 2,6 ecus,
— para a França, respectivamente 1,5 ecus e 1,5 ecus,
— para a Itália, respectivamente 2,4 ecus e 2,4 ecus.

Artigo 2º

Os montantes referidos no artigo 1º devem ser convertidos em moeda nacional mediante recurso à taxa de conversão agrícola em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.
[3] JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[5] JO L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.
[6] JO L 340 de 11. 12. 1997, p. 26.
[7] JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 4.